

Rio de Janeiro, 22 de abril 2022

INFORME URGENTE SOBRE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ao Excelentíssimo Sr. Diego García-Sayán, Relator Especial sobre Independência de Juízes e Advogados da ONU

Re: Situação de Grave Violação do Direitos no Brasil

I. Objeto do Informe

O representante do Remetente vem, respeitosamente, perante o Excelentíssimo Sr. Diego García-Sayán, Relator Especial sobre Independência de Juízes e Advogados da ONU, apresentar o seguinte **Informe** sobre a situação de violação de independência do Judiciário e da administração da justiça em razão do Decreto do Presidente da República que concedeu indulto (perdão) ao Sr. Daniel Silveira após sua condenação pelo Supremo Tribunal Federal a 8 anos e 9 meses de prisão.

II. Remetente

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA (ABI), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o no 34.058.917/0001-69, com domicílio na Rua Araújo Porto Alegre, 71, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20030-012, através de seu advogado, vem a presença desta Relatoria, apresentar Informe, sobre os seguintes fatos.

III. Vítima

O Supremo Tribunal Federal, a divisão de poderes, a democracia e sociedade brasileira.

IV. Estado Violador

Jair Bolsonaro, Presidente da República Federativa do Brasil, membro das Nações Unidas, subscritor com ratificação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos pelo Decreto nº 592 em 6 de julho de 1992, e com reconhecimento com o Sistema Internacional de Direitos Humanos quanto ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, através do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945 (Promulga a Carta das Nações Unidas, firmada em São Francisco, a 26 de junho de 1945).

V. Informações Sobre a Violação

a. Do contexto de ameaças a democracia no Brasil

Os últimos anos, no Brasil, foram marcados pelo fenômeno das fakes news, que constantemente foram utilizadas durante o período eleitoral de 2018, e continuaram sendo usadas para atacar as instituições democráticas, durante o período de mandato do atual presidente.

Diante destas circunstâncias, foi instaurado inquérito da Polícia Federal para apurar atuação de milícias digitais que espalhariam notícias falsas contra pessoas do Poder Legislativo e Judiciário, defendendo a volta da ditadura militar e intervenção das Forças Armadas, em uma clara afronta à democracia brasileira.

Em mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal instaurou o Inquérito nº 4.781 com o objetivo de investigar a existência de notícias falsas, denúncias caluniosas e ameaças contra a Corte Superior, seus ministros e familiares.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal instaurou o Inquérito nº 4828 “em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhante àqueles identificados no Inquérito 4.781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito.”

b. Do julgamento de Daniel Silveira

Como desdobramento dos inquéritos citados, iniciou-se em junho de 2021 processo de apuração de responsabilidade do deputado federal Daniel Silveira na Ação Penal nº 1044, no Supremo Tribunal Federal.

A denúncia feita pela Procuradoria-Geral da República relata que o denunciado “usou, nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, com o fim de favorecer interesse próprio, de agressões verbais e graves ameaças contra ministros que irão examinar inquérito instaurado perante o Supremo Tribunal Federal a pedido do Procurador-Geral da República; incitou, no dia 15 de fevereiro de 2021, a animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal; incitou, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, a tentativa de impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, do livre exercício do Poder Judiciário.”

Por estes fatos, o deputado federal Daniel Silveira foi denunciado pela prática dos crimes de coação no curso do processo (três vezes) e de incitação “à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis” (uma vez) e de “tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados” (duas vezes).

Esta ação penal foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, e por maioria decidiu:

“parcialmente procedente a denúncia para: (a) absolver o réu Daniel Lúcio da Silveira da imputação do art. 286, parágrafo único, do Código Penal, considerada a continuidade normativo-típica em relação ao art. 23, II, da Lei 7.170/83; (b) **condenar o réu Daniel Lúcio da Silveira: (b.1) como incurso nas penas do artigo 18 da Lei 7.170/83, por 2 (duas) vezes**, na forma do art. 71 do Código Penal, em virtude da ultratividade da lei penal mais benéfica em relação ao artigo 359-L do Código Penal à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão; (b.2) **como incurso nas penas do art. 344 do Código Penal, por 3 (três) vezes**, na forma do art. 71 do Código Penal à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como à pena de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos dia-multa, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. **Consideradas as penas para cada crime, a pena final é de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, o valor do dia-multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena. **Após o trânsito em julgado, ficam ainda suspensos os direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação**, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; **bem como determinada a perda do mandato parlamentar**, em relação ao réu Daniel Lúcio da Silveira, nos termos do art. 55, inciso VI e o § 2º, da Constituição Federal e artigo 92 do Código Penal.”

Conforme narrado pelo portal G1, o Ministro Alexandre de Moraes, Relator da AP 1044, afirmou em seu voto “que Silveira atuou para impedir o funcionamento do

Judiciário e da democracia. O ministro disse que as condutas não podem ser tratadas apenas como uma frase jocosa, mas como "graves ameaças ao Poder Judiciário e seus integrantes".

"A liberdade de expressão existe para manifestação de opiniões contrárias, jocosas, sátiras, para opiniões errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio, atentado ao Estado Democrático de Direito", disse Alexandre de Moraes

Segundo o ministro, a Constituição garante "liberdade de expressão com responsabilidade".

"A Constituição não garante liberdade de expressão como escudo protetivo para prática de atividades ilícitas, para discurso de ódio, para discurso contra a democracia, para discurso contra as instituições. Esse é o limite do exercício deturpado de liberdade inexistente de expressão", declarou."¹

c. Do decreto presidencial de graça

Diante da condenação do deputado federal pelo STF, em 21 de abril de 2022, um dia após o julgamento de Daniel Silveira, o Presidente Jair Bolsonaro anunciou a concessão do perdão da pena de Daniel Silveira, através de Decreto Presidencial, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica concedida graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos:

¹ Disponível em: [STF condena Daniel Silveira à perda do mandato e dos direitos políticos e a 8 anos e 9 meses de prisão | Política | G1 \(globo.com\)](#)

I - no inciso IV do caput do art. 23, combinado com o art. 18 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; e

II - no art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º A graça de que trata este Decreto é incondicionada e será concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 3º A graça inclui as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos.”²

O instituto da graça presidencial está previsto no artigo 734, do Código de Processo Penal: “a graça poderá ser provocada por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do Conselho Penitenciário, ou do Ministério Público, ressalvada, entretanto, ao Presidente da República, a faculdade de concedê-la espontaneamente”.

Entretanto, na Lei de Execução Penal, mais recente que o Código de Processo Penal estabelece que “o indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa”, logo, não prevendo a possibilidade de concessão espontânea pelo Presidente da República.

d. Da repercussão midiática

Como esperado, este caso resultou em rápida repercussão na mídia com diversos meios de comunicação anunciando a condenação e a concessão de indulto ao Daniel Silveira, conforme algumas matérias jornalísticas apresentadas nos links abaixo:

² Disponível em: [Página 1 do DOU - Seção 1 - Edição Extra D, número 75, de 21/04/2022 - Imprensa Nacional](#)

[Condenação de Daniel Silveira: veja como cada ministro do STF votou | Política | G1 \(globo.com\)](#)

[ConJur - STF condena Silveira a 8 anos e 9 meses de prisão e perda do mandato](#)

[STF condena Daniel Silveira a 8 anos de prisão: entenda o que acontece agora - BBC News Brasil](#)

[Bolsonaro anuncia perdão da pena a Daniel Silveira, condenado a 8 anos e 9 meses de prisão pelo STF | Política | G1 \(globo.com\)](#)

[Entenda o que diz a lei sobre indulto dado por Bolsonaro - 21/04/2022 - Poder - Folha \(uol.com.br\)](#)

[Bolsonaro decreta perdão da pena a Daniel Silveira, condenado pelo STF | CNN Brasil](#)

VI. Breve Análise Jurídica

O decreto presidencial concedendo indulto individual a Daniel Silveira deve ser entendido como uma usurpação de poderes, pois utiliza-se de institutos públicos para interesses próprios, resultando em desvio da finalidade do ato administrativo.

Portanto, a utilização pelo Presidente da República do instituto do indulto individual em prol de interesse pessoal acarreta usurpação de poderes pelo o Presidente em face dos poderes do Judiciário, que condenaram o deputado federal.

Conforme previsto na Constituição Federal, os atos do poder público devem ser baseados nos princípios da impessoalidade e moralidade, exigindo que a administração pública seja regida em respeito aos padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade, probidade e imparcialidade.

Sendo assim, o ato do Presidente da República viola tais princípios constitucionais, ameaçando a separação de poderes e a independência do poder judiciário.

Nesse sentido, mencionamos opiniões de juristas e doutrinadores quanto a este tema, disponibilizadas no link [Ato de Bolsonaro para beneficiar aliado pode ser questionado, dizem especialistas em direito | Política | G1 \(globo.com\)](#):

“O direito anda tão caótico, resultado das relativizações que se vão fazendo quando em confronto com a realidade, e o sistema prisional é exemplo claro disso, que fazer qualquer manifestação jurídica ultimamente parece manifestação pessoal. Bem, não é o caso. No meu entendimento "jurídico", o Decreto que concede indulto ao deputado utiliza artigo de lei sem validade. Aprendemos na faculdade que quando uma lei específica regula inteiramente matéria regulada por outra, esta perde validade, é revogada. É o caso da graça do Código de Processo Penal, utilizada no decreto do presidente. Passou a ser disciplinada como indulto individual na Lei de Execução Penal, e tem outro procedimento, o dos arts. 188 e segts. da LEP. Segundo a nova lei, a LEP, que é de 1984, e não segundo o CPP, de 1941, não há a possibilidade de concessão de indulto individual de forma espontânea por parte do presidente, como havia no CPP, e deve seguir o procedimento específico da LEP. Aliás, a graça (ou indulto individual), de origem monárquica, derivada do poder absolutista do Rei, deve ser interpretada dentro dos princípios republicanos, por isso a LEP, mais distante da monarquia que o CPP de 1941, estabeleceu um procedimento mínimo para a sua concessão. No mais, o indulto individual, nunca utilizado na história, deve sim seguir os princípios dos demais atos jurídicos, de impessoalidade e moralidade, além de dever ser fundamentado. Ato discricionário difere de arbítrio, no arbítrio sim não há necessidade de fundamentação e o ato não precisa seguir princípios. Outra coisa, o indulto é incidente da execução da pena, concedido pelo presidente, deve ser aplicado pelo juízo

da execução e, então, só pode ter seu procedimento instaurado após o início da execução da pena (arts. 105 e 106 da LEP). E, com certeza, é causa de extinção da pretensão executória, mantidos todos os demais efeitos da condenação: reincidência, perda de cargo etc. O executivo declarar extinta pena antes da condenação viola a divisão de poderes, usurpa poder, pois primeiro cabe ao judiciário julgar, obviamente. Para extinguir pena antes do trânsito em julgado só por lei que revogue aquela pena em abstrato. Bem, mas dizem que o objetivo foi justamente esse, criar um ato ilegal para promover o caos, o que faz sentido na medida que o presidente poderia, até mesmo por indulto coletivo, estabelecer condições em que se encaixariam o deputado condenado, mas nessa questão não vou entrar... é a minha opinião, embora não pessoal!" [Luís Carlos Valois]

“Trata-se de grave afronta ao Supremo Tribunal Federal, que, com absoluto acerto técnico, condenou Daniel Silveira pela prática de crimes graves. Ainda que o presidente da República tenha a prerrogativa de conceder graça, não pode fazê-lo de forma abusiva, deturpando a lógica que justificou a criação desse instituto. E, no caso concreto, o que se nota é Jair Bolsonaro, mais uma vez, atacando as instituições, atacando a democracia e tomando uma decisão manifestamente incompatível com o Estado de Direito.” [Conrado Gontijo]

“A concessão desse indulto individual pelo presidente da República me parece ter incorrido em evidente vício de origem e desvio de finalidade. No caso específico, autoria, materialidade e culpabilidade foram amplamente debatidos no STF, com estrita observância do devido processo legal (justo processo). A

pena foi fixada dentro de parâmetros adequados e razoáveis”
[Pedro Henrique Demercian]

Diante do narrado, o partido Rede Sustentabilidade apresentou Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, em 22 de abril de 2022, para questionar a constitucionalidade do Decreto Presidencial perante ao Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o ato do Presidente da República que resulta em usurpação de poderes e ameaça a independência do judiciário por desvio de finalidade de ato administrativo praticado, viola os princípios internacionais de separação de poderes e do Estado Democrático de Direito.

Em especial, menciona-se os Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 1985 que estabelece no princípio primeiro que “a independência da magistratura será garantida pelo Estado e consagrada na Constituição ou na legislação nacional. É dever de todas as instituições, governamentais e outras, respeitar e acatar a independência da magistratura”.

Sobre o tema, ressalta-se as Resoluções 44/8, de 2020, e 25/4, de 2015, do Conselho de Direitos Humanos da ONU que asseguram a imparcialidade, independência e integralidade do judiciário ao afirmar que a integridade do sistema judicial, juntamente com a sua independência e imparcialidade, é um pré-requisito essencial para a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, para defender o Estado de Direito e a democracia, e garantir que não haja discriminação na administração da justiça.

A garantia do judiciário independente ainda está prevista no artigo 10 da Declaração Universal de Direitos Humanos e no artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Sobre este último, o Comitê de Direitos Humanos apresentou o entendimento no Comentário Geral nº 32 que a garantia à um tribunal independente significa:

“O requisito de independência refere-se, nomeadamente, ao procedimento e às qualificações para a nomeação dos juízes, bem como às garantias relativas à sua estabilidade até à idade de aposentadoria obrigatória ou ao termo do mandato, se existirem, às condições de promoção, transferência, suspensão e cessação de suas funções, e a **efetiva independência do judiciário da interferência política do poder executivo e legislativo. Os Estados devem adotar medidas específicas que garantam a independência do poder judiciário**, protegendo os juízes de qualquer forma de influência política em sua tomada de decisão por meio da constituição ou adoção de leis que estabeleçam procedimentos claros e critérios objetivos para a nomeação, remuneração, mandato, promoção, suspensão e demissão dos membros do judiciário e sanções disciplinares tomadas contra eles.” [nossa tradução]

Em suma, considerando o disposto nos instrumentos internacionais mencionados há uma violação do princípio da independência do judiciário, da divisão de poderes e do Estado Democrático de Direitos pelo ato do Presidente Jair Bolsonaro que merece a atenção do Exmo. Relator Especial para a garantia dos direitos humanos e da administração da justiça no Estado Brasileiro.

VII. Conclusão

Considerando a gravidade dos fatos narrados que afrontam a democracia, a separação de poderes, a independência do Judiciário e a administração da Justiça, o Remetente apresenta este Informe ao Excelentíssimo Sr. Diego García-Sayán, Relator Especial sobre Independência de Juízes e Advogados da ONU a fim de:

- A. Preliminarmente, solicitar com urgência uma reunião de trabalho com o Exmo. Relator Especial Sr. Diego García-Sayán, em conjunto com outras

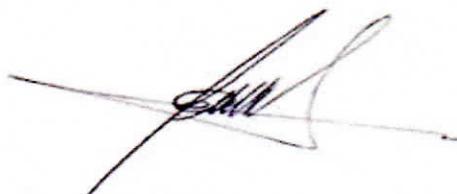
organizações da sociedade civil para discutir o contexto de ameaças à democracia e a independência do Judiciário no Estado Brasileiro;

- B. Solicitar ao Relator Especial Sr. Diego García-Sayán que se posicione frente aos fatos narrados e as violações ocorridas no Estado Brasileiro com emissão de Nota Pública;
- C. Solicitar ao Relator Especial Sr. Diego García-Sayán que acompanhe e monitore os desdobramentos do caso de violação narrado.



PAULO JERONIMO DE SOUSA

Presidente da Associação Brasileira de Imprensa



CARLOS NICODEMOS
OAB/RJ 75.208



MARIA FERNANDA FERNANDES CUNHA
OAB/RJ 233.268